

## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PARA ANALISAR OS MÉRITOS DAS PEÇAS RECURSAIS SOBRE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 01/2024.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2024, às 08:30h, na sede da CETURB/ES, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – COPEL, nomeada pelas Instruções de Serviços nº 001/2024 e 007/2024, neste ato representada pela Sra. Presidente Neila Joelma Scalser Coimbra, bem como pelos membros Sra. Verônica Dalrio, sro. Wesley Francys dos Santos Gregório e sro. Natanael Zuccon com o objetivo de analisar as razões e contrarrazões dos recursos apresentados pelas empresas BIQ BENEFÍCIOS LTDA., VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. e PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., que versaram sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital de credenciamento, conforme abaixo:

## 1. BIO BENEFÍCIOS LTDA.

No dia 11/09/2024 a empresa BIO BENEFÍCIOS LTDA, de forma tempestiva e devidamente qualificada nos autos do processo 2024-5J2BT, apresentou recurso contra a decisão de sua inabilitação no presente certame, sob a alegação de não constar expressamente no edital tal vedação e por contrariar o arcabouço legal conforme lei 14.442/2022. A recorrente junta em sua defesa posicionamento do TCE de São Paulo no processo TC-000563.989.24-3, com base no §1º do Art. 174 do decreto nº 10.854/2021.

Afirma que a Medida Provisória 1.173/2023, que estendia o prazo para operacionalização por meio de pagamento de arranjo aberto ou fechado até 01/05/2024 perdeu sua eficácia em 28/08/2023 em decorrência do fim do prazo para sua votação no Congresso Nacional, retornando o prazo de vigência da Lei 14.442/2022.

Ressalta que a referida Lei determina que os cartões com arranjo aberto, para os produtos do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, sejam transacionados em estabelecimentos do segmento de alimentação/refeição, o que é parametrizado pela recorrente, garantindo a segurança no uso do benefício.

Alega ainda que o edital não faz vedação ao produto de arranjo aberto e que a inabilitação é indevida, pois fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, além de restringir a competitividade do certame.

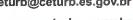
# 2. VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

No dia 11/09/2024 a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. de forma tempestiva e devidamente qualificada nos autos do processo 2024-5J2BT, apresentou recurso contra a decisão de sua inabilitação no presente certame, sob a alegação da previsão na legislação vigente do uso do arranjo aberto ou fechado, e que a falta de regulamentação da interoperabilidade e portabilidade, não afeta a possibilidade de uso do arranjo aberto, endossando sua tese com o posicionamento (27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br











do TCE de São Paulo no processo TC-016567.989.23-1 - Tribunal Pleno, de 27/09/2023.

Afirma ainda não se tratar de terceirização dos serviços, uma vez que é a contratada que irá operacionalizar o benefício, e a bandeira (Elo) é apenas um instrumento para gestão, tal como ocorre no arranjo fechado, onde é necessário habilitar as máquinas terceiras para passar os cartões.

No que tange à segurança no uso do benefício em conformidade com as regras do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, a recorrente informa que o cartão bandeirado só poderá ser utilizado em estabelecimentos com o MCC – Merchant Category Code compatível, sendo bloqueado qualquer estabelecimento diverso.

Alega ainda que o edital não faz vedação ao arranjo aberto e que os esclarecimentos prestados pela COPEL foram equivocados e que afastar as empresas com arranjo aberto torna o certame restritivo, dada as exigências do Termo de Referência, que possibilitou que apenas uma empresa fosse habilitada.

#### 3. PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

A Empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., de forma tempestiva e devidamente qualificada nos autos do processo 2024-5J2BT, apresentou suas contrarrazões aos recursos administrativos apresentados pelas empresas Big Benefícios LTDA. e Verocheque Refeições LTDA., solicitando a manutenção das inabilitações, sob a alegação de que as recorrentes ofertaram cartões bandeirados, mesmo cientes da vedação de subcontratação prevista no item 10.1.2 do edital, o que não foi oportunamente impugnado.

Afirma que os produtos de arranjo aberto requerem a subcontratação de serviços, tendo em vista que neste modelo de pagamento (cartão bandeirado) a rede de estabelecimentos é credenciada pela operadora do cartão (Elo, Visa, Mastercard, etc.), não havendo gestão da rede por parte da empresa facilitadora e emissora do cartão alimentação/refeição.

Alega ainda que a falta de regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego para o uso do arranjo aberto, não permite garantir que o recurso destinado ao trabalhador seja utilizado única e exclusivamente para a compra de refeições ou aquisições de gêneros alimentícios, uma vez que os mecanismos de controle do cartão bandeirado são passíveis de desvirtuamento do caráter alimentar do benefício.

### 4. Deliberações da COPEL

Procedida a análise das razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas supracitadas em suas peças, a Comissão Permanente de Licitações concluiu que dada a polêmica sobre o tema, principalmente sobre a Legalidade do uso do arranjo de pagamento aberto, julgou, por ser mais prudente diligenciar junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como solicitar manifestação jurídica sobre o tema,

(27) 3232-4500 🔀

ceturb@ceturb.es.gov.br















bem como a questão de subcontratação levantada pela empresa **PLUXEE** BENEFÍCIOS BRASIL S.A. em suas contrarrazões.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente reunião e dela lavrada a presente ata, que após lida e aprovada segue por todos assinada. A divulgação deste documento para as licitantes será através de encaminhamento EDOCS, E-mail e publicidade no site da CETURB/ES.

NEILA JOELMA SCALSER COIMBRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações - COPEL

Membro da Comissão Permanente de Licitações - COPEL

NATANAEL ZUCCON

Membro da Comissão Permanente de Licitação - COPEL

**WESLEY FRANCYS S. GREGÓRIO** 

Membro da Comissão Permanente de Licitação - COPEL



